AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS
TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

FEA CHARLES E OUTROS

C.

REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE

PETIÇÕES N.ºs 028/2019, 030/2019, 031/2019, 033/2019, 047/2019, 051/2019 e 053/2019
(PETIÇÕES CONSOLIDADAS)

ACÓRDÃO

24 DE SETEMBRO DE 2026

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS
The Registrar
LE GREFFIER
ARUSHA TANZANIA
COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES

ÍNDICE

ÍNDICE i
I. DAS PARTES NO PROCESSO 2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO 3
A. Factos do Processo 3
B. Alegadas violações 4
III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL 4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELOS PETICIONÁRIOS 5
V. DA COMPETÊNCIA L 5
VI. DA ADMISSIBILIDADE 7
A. Excepção relativa ao não esgotamento das vias de recurso internas 9
B. Outros requisitos de admissibilidade 11
VII. DAS CUSTAS 12
VIII. PARTE OPERATIVA 12

O Tribunal constituído por: Blaise TCHIKAYA, Presidente, Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA - juízes; e Robert ENO, Escrivão.

No Processo que envolve:

Charles FEA, Gueu Louapou CHRISTIAN, Diomande Aboubakar SIDIKI, Traoré ABOULAYE, Adae Tano Alain CHRISTIAN, Kpea Albert DAMAS e Badiène MOUSSA

Neste acto representados por:

Advogado Schadrack RUYENZI, membro da Ordem dos Advogados do Ruanda, e *International Law Chamber for the Defence of Human Rights (*Câmara de Direito Internacional para a Defesa dos Direitos Humanos*)*

Contra

REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE

neste acto representada por:

i. Sr Constant ZIRIGNON DELBE, Magistrado, Conselheiro Técnico do Ministro da Justiça e Direitos Humanos;
ii. Sr Abdoulaye MEITE BEN, Advogado, Membro da Ordem dos Advogados da Côte d'Ivoire;
iii. Sr Mamadou SAMASSI, Advogado, do Tribunal de Recurso de Abidjan;
iv. Sr Advogado Patrice D. GUEU, Advogado, do Tribunal de Recurso de Abidjan;
v. Sr Mamadou KONE, Advogado, Advogado do Tribunal de Recurso de Abidjan.

Feitas as devidas deliberações,

o Tribunal profere a presente Decisão:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. Neste Processo, são Peticionários Fea Charles, Gueu Louapou Christian, Diomande Aboubakar Sidiki, Traoré Aboulaye, Adae Tano Alain Christian e Kpea Albert Damas, todos cidadãos nacionais da Côte d'Ivoire, enquanto Badiène Moussa é cidadão nacional de Burquina Faso, os quais são, doravante, conjuntamente denominados "os Peticionários"). Na altura da interposição da presente Petição, Fea Charles, Gueu Louapou Christian, Diomande Aboubakar Sidiki, Traoré Aboulaye e Adae Tano Alain Christian encontravam-se a cumprir uma pena de prisão de vinte (20) anos que lhes fora imposta por associação criminosa, assalto à mão armada e posse ilegal de armas de fogo, enquanto Kpea Albert Damas e Badiène Moussa tinham sido absolvidos destas acusações em sede de recurso. Os Peticionários alegam a violação dos seus direitos humanos em conexão com o processo julgado perante os tribunais nacionais.

2. A Petição é apresentada contra a República da Côte d'Ivoire (doravante denominada "o Estado Demandado"), Estado que aderiu à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada "a Carta") em 31 de Março de 1992, e ao Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado "o Protocolo") em 25 de Janeiro de 2004. Outrossim, o Estado Demandado depositou, em 23 de Julho de 2013, a Declaração estatuída no n.° 6 do artigo 34.° do Protocolo (doravante denominada "a Declaração"), aceitando a competência do Tribunal para conhecer de petições interpostas por pessoas singulares e organizações não-governamentais que gozam do estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Em 29 de Abril de 2020, o Estado Demandado depositou um instrumento junto do Presidente da Comissão da União Africana a notificar a retirada da sua Declaração. Sobre esta matéria, o Tribunal decidiu que a retirada da Declaração não tinha qualquer efeito sobre petições pendentes ou novas petições interpostas antes de a retirada surtir efeitos, isto é, um (1) ano

depois do depósito do instrumento de retirada, o que, no caso vertente recai em 30 de Abril de 2021.[1]

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. Os Peticionários alegam que foram detidos e mantidos sob custódia policial no âmbito das investigações realizadas em 2012 sobre os assaltos à mão armada perpetrados em hotéis de determinados bairros do Município de Yopougon, em Abidjan. Posteriormente, foram apresentados ao Procurador da República adstrito ao Tribunal de Primeira Instância de Yopougon, que requereu ao juiz de instrução a abertura de uma instrução judicial pelos crimes de assalto à mão armada, associação criminosa e porte ilícito de armas de fogo. Segundo os Peticionários, o juiz de instrução acusou-os formalmente dos referidos crimes e, concluída a instrução, remeteu o processo para julgamento no Tribunal de Primeira Instância de Yopougon.

4. Em 6 de Julho de 2012, o Tribunal de Primeira Instância de Yopougon considerou os Peticionários culpados dos crimes que lhes eram imputados e condenou cada um deles a uma pena de vinte (20) anos de prisão. Os Peticionários interpusera, recurso da sentença condenatória junto do Tribunal de Recurso de Abidjan.

5. Mediante acórdão de 3 de Julho de 2013, o Tribunal de Recurso de Abidjan confirmou a decisão de condenação proferida contra Fea Charles, Gueu Louapou Christian, Adae Tano Alain Christian, Diomandé Aboubacar Sidiki e Traoré Abdoulaye, mas anulou a condenação proferida contra Badienne Moussa e Kpea Albert Damas, e os absolveu.

[1] *Kouadio Kobena Fory c. Costa do Marfim* (acórdão) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 682, para. 2; *Suy Bi Gohore Emile e Outros* c. República da Costa do Marfim (acórdão) (15 de Julho de 2020) 4 AfCLR 406, para. 67.

B. Alegadas violações

6. Os Peticionários alegam a violação dos seguintes direitos:

   i. direito de não ser submetido à tortura ou a penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, protegido nos termos do disposto no artigo 5.º da Carta;
   ii. direito à igualdade e à segurança da pessoa humana, protegido nos termos do disposto no artigo 6.º da Carta;
   iii. direito a um julgamento justo, em particular:
      a. o direito de interpor recurso junto dos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os seus direitos fundamentais que lhes são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor, nos termos do disposto na alínea (a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
      b. o direito à presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja provada por um tribunal imparcial, protegido nos termos do disposto na alínea (b) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
      c. o direito de defesa, incluindo o direito de ser assistido por um advogado da sua escolha, protegido nos termos do disposto na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
      d. o direito ao respeito pelo princípio de contraditório, preconizado no artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante denominado "PIDCP ");
      e. o direito ao respeito pelo princípio da proporcionalidade das penas, preconizado no n.º 1 do artigo 15.º do PIDCP;
   iv. direito à protecção da dignidade das pessoas encarceradas, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do PIDCP.

III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

7. Em 22 de Julho de 2019, Fea Charles, Badienne Moussa, Gueu Louapou Christian e Albert Damas apresentaram as suas petições ao Cartório.

8. Em 16 de Setembro de 2019, Diomandé Aboubakar Sidiki, Traoré Aboulaye e Adae Tano Alain Christian apresentaram as suas petições ao Cartório.

9. Em 2 de Dezembro de 2019, o Tribunal emitiu um despacho a ordenar a consolidação das petições.

10. O Estado Demandado apresentou a sua Contestação em 29 de Janeiro de 2020.

11. A fase de apresentação de alegações foi encerrada em 30 de Junho de 2022 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELOS PETICIONÁRIOS

12. Os Peticionários rogam que o Tribunal se digne:

    i. declarar que a República da Côte d'Ivoire violou os seus direitos fundamentais;
    ii. ordenar que o Estado Demandado lhes conceda indulto presidencial ou liberdade condicional;
    iii. ordenar a concessão de reparações pecuniárias pelos danos sofridos em decorrência do seu encarceramento ilegal.

V. DA COMPETÊNCIA L

13. O Tribunal observa que o art.º 3.° do Protocolo prevê o seguinte:

    1. A jurisdição do Tribunal estende-se a todos os casos e disputas que lhe forem submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente dos Direitos do Homem ratificado pelos Estados interessados.

2. Em caso de contestação quanto à competência ou não do Tribunal, cabe a este decidir.

14. Nos termos do disposto no n.° 1 do artigo 49.° do Regulamento, "o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência e da admissibilidade da Petição, em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento."

15. À luz das disposições acima mencionadas, na apreciação de qualquer petição, cabe ao Tribunal avaliar preliminarmente se goza de competência jurisdicional para dirimir a causa e decidir sobre todas as excepções prejudiciais suscitadas, havendo.

16. O Tribunal observa que o Estado Demandado não suscitou qualquer excepção prejudicial quanto à sua competência. No entanto, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal deve certificar-se que todos os requisitos relativos à sua competência foram satisfeitos.

17. Tendo constatado que nada consta nos autos que sugira que não seja competente, o Tribunal conclui nos seguintes termos:

    i. Goza de competência em razão da matéria, porquanto os Peticionários alegam a violação de direitos protegidos pela Carta e pelo PIDCP,[2] que são instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado;
    ii. Goza de competência em razão do sujeito, porquanto o Estado Demandado depositou a Declaração em 23 de Julho de 2013, conforme indicado no parágrafo 2 precedente. No entanto, em 29 de Abril de 2020, o Estado Demandado depositou um instrumento a notificar a retirada da sua Declaração. A este respeito, o Tribunal

[2] *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (acórdão) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, para. 45; *Kouassi Kouamé Patrice e Baba Sylla c. República da Costa do Marfim*, TAfDHP, Petição n.º 015/2021, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (mérito e reparações), para. 23; *Kouadio Kobena Fory c. República da Côte d'Ivoire* (acórdão) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 616, para. 26.

reitera a sua jurisprudência citada anteriormente de que a retirada da Declaração não produz efeitos retroactivos e não tem incidência sobre os casos pendentes antes do depósito da notificação da retirada nem sobre novos casos apresentados antes de a retirada surtir efeitos, o que, no caso em apreço, ocorre em 30 de Abril de 2021. Tendo sido interposta em 19 de Fevereiro de 2021, ou seja, dois meses e onze dias antes de a retirada da Declaração surtir efeitos, esta retirada não produz efeitos sobre a presente Petição;

iii. Goza de competência *ratione temporis,* porquanto as violações que os Peticionários alegam ocorreram depois de o Estado Demandado ter aderido ao Protocolo;[3]

iv. Goza de competência em razão do território, porquanto as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.

18. À luz do que precede, o Tribunal conclui que goza de competência para conhecer do objecto da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

19. O n.º 2 do art.º 6.° da Carta dispõe nos seguintes termos:

> O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no art.º 56.° da Carta.

20. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 50.º do seu Regulamento,

> [o] Tribunal procede ao exame da admissibilidade de uma petição [...] em conformidade com o disposto no artigo 56.º da Carta, no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e no presente Regulamento.

[3] *Fory c. Côte d'Ivoire*, *supra,* para. 27.

21. O n.° 2 do artigo 50.° do Regulamento, que retoma as disposições previstas no artigo 56.° da Carta, estatui o seguinte:

> As petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar todos os requisitos a seguir enumerados:
>
> a. indicar a identidade dos seus peticionários, mesmo que estes solicitem o anonimato;
> b. ser compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
> c. não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e as suas instituições ou contra a União Africana;
> d. não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas [pelos] meios de comunicação de massas;
> e. ser apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
> f. ser apresentadas dentro do prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data [fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta]; e
> g. não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

22. O Tribunal observa que, no caso *sub judice*, o Estado Demandado suscita uma excepção prejudicial quanto à admissibilidade da Petição com fundamento na falta de esgotamento das vias de recurso internas. Termos que, o Tribunal procederá ao exame desta excepção prejudicial antes de examinar as outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Excepção relativa ao não esgotamento das vias de recurso internas

23. O Estado Demandado suscita uma excepção quanto à admissibilidade da Petição em virtude do não esgotamento pelos Peticionários das vias de recurso internas, argumentando que não lhe foi dada a oportunidade de sanar as alegadas violações, porquanto a matéria nunca fora suscitada perante os tribunais nacionais. Sublinha que o requisito de esgotamento das vias de recurso internas destina-se a permitir que os seus tribunais superiores corrijam os erros cometidos pelos tribunais inferiores.

24. Especificamente, o Estado Demandado defende que os Peticionários deveriam ter interposto um recurso de cassação junto do Tribunal de Cassação a contestar a decisão do Tribunal de Recurso de Abidjan, conforme estatui o artigo 571.º do Código de Processo Penal (CPP).

25. O Estado Demandado argumenta ainda que os Peticionários não solicitaram assistência jurídica nas fases de julgamento e de recurso, o que invalida o argumento de que desconheciam do direito de impugnar a decisão, mediante a interposição de um pedido de impugnação junto do Tribunal de Cassação.

26. Os Peticionários alegam que não recorreram a outras vias de recurso por razões alheias à sua vontade, nomeadamente a falta de assistência jurídica, que, segundo alegam, os impediu de tomar conhecimento da existência de uma via de recurso e , efectivamente, os impediu de se socorrerem desta via de recurso. Alegam ainda que, em qualquer caso, esta via de recurso teria resultado em fracasso, uma vez que não é eficaz.

***

27. O Tribunal observa que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são retomadas no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, os autores das petições interpostas junto do Tribunal

deverão, antes, ter esgotado as vias de recurso internas, quando estas existam, a menos que os processos são indevidamente prolongados.

28. O Tribunal considera que as vias de recurso internas que devem ser esgotadas são os mecanismos judiciais, os quais devem ser eficazes e suficientes, no sentido de que devem ser capazes de sanar a situação em causa.[4] Constitui jurisprudência estabelecida do Tribunal que este requisito é dispensado apenas quando as vias de recurso são insuficientes ou quando são indevidamente prolongados.[5]

29. O Tribunal observa ainda que tem declarado consistentemente que avalia se as vias de recurso internas foram esgotadas à luz das circunstâncias específicas de cada caso, tendo em conta as vias de recurso disponíveis no sistema judicial do Estado Demandado.[6]

30. No caso *sub judice*, o Tribunal observa que os Peticionários admitem que não interpuseram o recurso de cassação a impugnar a decisão do Tribunal de Recurso de Abidjan. Como justificação, indicam que não beneficiaram dos serviços de um advogado e, por conseguinte, desconheciam da existência da referida via de recurso. Subsidiariamente, alegam que esta via de recurso não teria sido eficaz nem suficiente.

31. O Tribunal observa que tem sustentado consistentemente que, dentro do sistema judicial do Estado Demandado, a interposição de um recurso junto

[4] *N'Guessan Yao Ange c. República da Costa do Marfim*, TAfDHP, Petição n.º 034/2019, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2025 (competência jurisdicional e admissibilidade), para. 26; *Safinaz Ben Ali e Lamia* Jendoub, TAfDHP, Petição n.º 009/2023, Acórdão de 3 de Setembro de 2024 (competência jurisdicional e admissibilidade), para. 50; *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso* (mérito) (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR 314, para. 108; *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benim* (competência jurisdicional e admissibilidade) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR
93, para. 73.

[5] *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, para. 44; *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quénia* (mérito) *(26 de Maio de 2017), 2 AfCLR 9, paras. 93-94; N'Guessan c. Costa do Marfim, supra,* para. 26.

[6] *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benim (*mérito) (29 de Março de 2019) 3 AfCLR 130, para. 110.

do Tribunal de Cassação é uma via de recurso disponível, eficaz e suficiente.[7]

32. Em consonância com a sua jurisprudência estabelecida, o Tribunal reitera ainda que a falta de representação legal ou de conhecimento da existência de uma via de recurso não pode justificar a falta de esgotamento da referida via de recurso,[8] porquanto "a ignorância da lei não é desculpa para o seu incumprimento". O Tribunal observa ainda que um peticionário não pode alegar simplesmente que uma determinada via de recurso é ineficaz, mas deve, no mínimo, tentar esgotá-la.[9]

33. Diante do exposto acima, o Tribunal conclui que os Peticionários não esgotaram as vias de recurso internas e, consequentemente, que a Petição não satisfaz o requisito de admissibilidade consagrado no n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são retomadas na alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

B. Outros requisitos de admissibilidade

34. O Tribunal faz recordar que os requisitos de admissibilidade são cumulativos e, portanto, se um deles não for cumprido, a Petição torna-se inadmissível.[10] Tendo constatado que os Peticionários não esgotaram as vias de recurso internas, o Tribunal considera ser fútil pronunciar-se sobre os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos números (1), (2), (3), (4), (6) e (7) do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são retomadas nas alíneas (a), (b), (c), (d), (f) e (g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

35. Diante do exposto acima, o Tribunal declara a Petição inadmissível.

---

[7] *N'Guessan c. Costa do Marfim*, *ibid*, para. 29.
[8] *Ibid*, para. 30.
[9] *Moussa Doumbia c. República da Costa do Marfim*, TAfDHP, Petição n.º 029/2019, Acórdão de 13 de Setembro de 2024 (competência jurisdicional e admissibilidade), para. 30.
[10] *Aminata Soumaré c. República do Mali*, TAfDHP, Petição n.º 038/2019, Acórdão de 25 de Setembro de 2023 (competência jurisdicional e admissibilidade), para. 47.

VII. DAS CUSTAS

36. Os Peticionários rogam ao Tribunal que decida que as custas decorrentes da tramitação da presente Petição sejam imputadas ao Estado Demandado.

37. O Estado Demandado não apresentou pedidos sobre as custas.

***

38. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento, "salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais."

39. O Tribunal observa que, embora os Peticionários tenham requerido que o Estado Demandado assumisse as custas decorrentes do processo, eles não apresentam qualquer prova de terem incorrido esses custos.

40. Consequentemente, o Tribunal considera que, no caso em apreço, nada consta que justifique o desvio das disposições constantes no n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento e, portanto, decide que cada Parte suporte as respectivas custas.

VIII. PARTE OPERATIVA

41. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

por unanimidade,

Quanto a sua competência jurisdicional

i. *declara* que é competente para se pronunciar sobre a matéria objecto da Petição.

Quanto a admissibilidade

ii. *considera procedente* a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado quanto à admissibilidade da Petição, com fundamento na falta de esgotamento dos recursos de direito internos; e

iii. *declara* que a Petição é inadmissível.

Quanto as custas,

iv. *ordena* que cada Parte suporte as suas respectivas custas.

Assinaturas:

Blaise TCHIKAYA, Presidente;

Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente;

Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz;

Suzanne MENGUE, Juíza;

Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza;

Stella I. ANUKAM, Juíza;

Imani D. ABOUD, Juíza;

Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz;

Modibo SACKO, Juiz;

Dennis D. ADJEI, Juiz;

Duncan GASWAGA, Juiz;

e Robert ENO, Escrivão.

Proferido em Arusha, neste dia vinte e quatro do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e seis, nas línguas francesa e inglesa, fazendo fé o texto na língua francesa.